



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02276/09.

Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2008. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Recomendações. Exame dos recursos do FARPEN no bojo das respectivas contas.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00360/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (vide. fls. 439/460), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007 (LOA 2007), referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba, fixou a despesa para o Tribunal de Justiça no montante de R\$ 349.109.541,00, tendo sido realizado o montante de R\$ 295.451.690,67;
- O Órgão em exame empenhou 93,54% em Despesas Correntes e 6,46% em Despesas de Capital;
- Das despesas empenhadas, 72,82% encontram-se na Ação “Encargos com Pessoal Ativo”, seguida da Ação “Manutenção de Serviços Administrativos”, com 8,16% da despesa executada;
- Das despesas empenhadas, 85,02% tiveram como fonte a cota-parte do FPE, 14,92% tiveram como fonte recursos ordinários do Estado e 0,06%, recursos diversos;
- No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 78.283.150,00;
- Quanto ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios), inicialmente, cabe observar que, apesar da Lei Orçamentária Anual 2008 prever o valor de R\$ 57.752.601,00, ao final do exercício, o Poder Executivo autorizou junto ao Tribunal de Justiça empenhos para tal fim no valor de R\$ 3.854.947,65, demonstrando um total de precatórios previstos e não empenhados no valor de R\$ 53.897.653,35;

- A receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 83.263.586,72, enquanto a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 75.117.920,92;
- Foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 16.733.966,40 e baixados R\$ 9.097.295,88 referentes a 2007, sendo pago o valor de R\$ 8.847.031,02 (97,25%) e cancelado R\$ 250.264,86 (2,75%);
- O Poder Judiciário empenhou R\$ 584.009,12 referentes à concessão de adiantamentos realizados para fazer face a despesas urgentes ou de pequena monta;
- Foram concluídos 75 procedimentos licitatórios no exercício de 2008;
- O limite legal de 6% da RCL, previsto no art. 20, inciso II, b da Lei Complementar nº 101/00, para despesas com pessoal foi obedecido;
- Os gastos com a Escola da Magistratura importaram em R\$ 406.436,86, sendo R\$ 133.330,65, referentes a dispêndios com a contratação de empresas para fins de concessão de treinamentos, cujos recursos foram provenientes do Tesouro Estadual, e R\$ 182.000,00 em pagamentos a professores que ministraram cursos ao longo do exercício;
- O Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba (FARPEN-PB), criado pela Lei Estadual nº 7.410/03, com o objetivo primordial de efetuar o pagamento dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado, pagou a este título R\$ 91.291,00, no exercício de 2008;
- O Conselho Nacional de Justiça, em inspeção *in loco*, apontou algumas falhas relacionadas à área de Recursos Humanos, elencadas no item 10.5, com recomendações quanto à regularização.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, ao concluir o Relatório Preliminar, fez algumas recomendações, bem como apontou existência de algumas irregularidades, nos seguintes termos:

a) Recomendações:

- Verificar instrumento mais indicado a ser utilizado para consecução de objetivos como a realização de cursos por meio de instituições de ensino;
- Apresentar, no Relatório de Atividades, informações acerca do desempenho judiciário (1ª e 2ª Instâncias);
- Encaminhar, nas prestações de contas anuais subseqüentes, informações acerca das atividades realizadas pela ESMA no exercício ao qual

se referir, de forma a evidenciar o número de cursos realizados, número de alunos atendidos, número de alunos pagantes e bolsistas, assim como os valores das mensalidades. Ressalta-se também a importância do encaminhamento de demonstrativo dos valores arrecadados.

b) Irregularidades:

- Despesas sem apresentação de Processo Licitatório, no valor de R\$ 95.461,00;
- Existência de pagamentos em valor superior ao contratado sem apresentação e/ou encaminhamento de termo aditivo;
- Pagamentos efetuados em desacordo com cláusulas contratuais;
- Ausência de encaminhamento de processo referente à realização de concurso público;
- Destinação de recursos públicos (taxas) à entidade privada;
- Ausência de apresentação de uma prestação de contas das receitas e despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - FARPEN, conforme práticas contábeis usualmente utilizadas;

Em virtude das irregularidades detectadas, o Gestor do Tribunal de Justiça apresentou defesa acompanhada de documentação, sobre a qual a Auditoria, após exame, emitiu Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:

a) Manutenção das seguintes irregularidades:

- Despesas sem apresentação de Processo Licitatório, no valor de R\$ 95.461,00;
- Existência de valor pago superior ao montante contratado efetuado à empresa UNIMIX Tecnologia Ltda;
- Repasse de 5% dos valores auferidos com custas e emolumentos (taxas) à Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba – ANOREG/PB, contrariando a finalidade prevista em lei;

b) Irregularidades elididas:

- Ausência de encaminhamento de processo referente à realização de concurso público;
- Ausência de apresentação de prestação de contas das receitas e despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - FARPEN, conforme práticas contábeis usualmente utilizadas;

Após lavrado o Parecer Ministerial n.º 01896/10 (fls. 1657/1663), os autos retornaram ao Parquet Especial para reexame, haja vista a edição de Resoluções pelo Plenário desta Corte, por meio das quais foram fixados prazos ao gestor do Tribunal de Justiça Paraibano para encaminhamento de informações contábeis da Escola da Magistratura (ESMA) e do relatório de atividades, ambos relativamente ao exercício de 2008.

A despeito das notificações expedidas, não houve manifestação pelos interessados.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, opinou no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas em exame, com recomendações à atual Gestão para a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
2. Recomende à atual Gestão que adote as providências indicadas pela Auditoria;
3. Determine o exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN no bojo das respectivas prestações de contas.

O Processo foi agendado para presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, verifica-se que conquanto esta Corte de Contas tenha emanado Resolução, por meio da qual foi fixado prazo ao gestor do Tribunal de Justiça para o encaminhamento de informações contábeis da Escola da Magistratura (ESMA) e do relatório de atividades, ambos relativamente ao exercício de 2008, não obtendo manifestação dos interessados, após análise detalhada dos autos, não se vislumbra no rol de irregularidades qualquer eiva relacionada à Escola da Magistratura que tenham o condão de macular as presentes contas.

Com efeito, o Órgão Técnico foi enfático em recomendar que o Órgão Judiciário fosse mais diligente no sentido de encaminhar, nas prestações de contas anuais subsequentes, informações mais detalhadas sobre as atividades realizadas pela ESMA, assim como dos demonstrativos dos valores arrecadados.

Como bem assinalou o Parquet, *“no que tange à movimentação de recursos referentes à ESMA, observa-se que foi concretizada análise detida pela*

Auditoria no item 11 do relatório inicial (fls. 469/472). Naquele tópico, a Auditoria examinou as fontes de recursos empregadas, as receitas e despesas correlacionadas, bem como listou os cursos oferecidos pela escola, não registrando qualquer mácula que repercutisse no exame das contas anuais do Tribunal de Justiça ou vindicasse uma dilação processual sobre a matéria”.

Desta forma, em relação às Despesas sem apresentação de Processo Licitatório, no valor de R\$ 95.461,00 e à existência de valor pago superior ao montante contratado efetuado à empresa UNIMIX Tecnologia Ltda, verifica-se que a Auditoria não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos serviços e bens ajustados. Tanto é que as despesas realizadas mediante licitação beira os vinte e cinco milhões de reais e sobre elas não há quaisquer questionamentos, não tendo, as falhas apontadas, como salientado nas linhas precedentes, trazer prejuízo às presentes contas.

Quanto ao Repasse de 5% dos valores auferidos com custas e emolumentos (taxas) à Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba – ANOREG/PB, contrariando a finalidade prevista em lei, recursos estes destinados pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais, este Relator entende ser de bom alvitre reproduzir análise esclarecedora da Auditoria, citada pelo Parque em seu Parecer, *in verbis*:

“O Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais, no Estado da Paraíba, foi criado pela Lei Estadual nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, com o objetivo de utilizar recursos para compensação financeira dos atos gratuitos praticados pelos registradores Cíveis no âmbito estadual conforme previsto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. A Lei Estadual nº 7.410/03 define em seu art. 3º que a administração, fiscalização, acompanhamento financeiro e controle do Fundo são exercidos por um Conselho Gestor composto, pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, na qualidade de Presidente e pelos Membros: Juiz Corregedor Auxiliar das Serventias Extrajudiciais, Juiz do Registro Público da Comarca da Capital, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba - ANOREG/PB e pelo Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba - ARPEN/PB”.

Em seguida, sobre a prestação de contas, após demonstrar que o FARPEN já executa despesa desde 2004, assinalou (fl. 474):

“Na ocasião da diligência, esta auditoria solicitou a prestação de contas dos valores recebidos pelo FARPEN, durante o exercício de 2008. Atendendo essa solicitação, o Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba (ANOREG) apresentou documentação contendo, por mês, extratos bancários referentes à

movimentação da conta do FARPEN, demonstrativo financeiro dos valores recebidos pelo Fundo, relatório dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais do Estado e relatório de compensação financeira realizada pela prática desses atos”.

Depreende-se, portanto, ser o FARPEN um fundo público estadual, legal, com finalidade específica, fonte de recursos definida e gestão própria. O questionamento gira em torno da existência, ou não, de previsão legal de repasse de recursos do FARPEN a ANOREG/PB, sejam eles provenientes de recursos de origem tributária ou não tributária, importando tão somente a espécie de vínculo e dos objetivos perseguidos por ambos. A ocorrência de eventual anomalia está vinculada à gestão do fundo, que tem gestão própria, não cabendo atrair máculas à presente prestação de contas.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o MPJTCE-PB, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **Regulares com Ressalvas** as Contas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro;
2. **Recomende** à atual Gestão a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, bem como que adote as providências recomendadas pela Auditoria, a fim de dar mais transparência aos Atos de Gestão;
3. **Determine** o exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN no bojo das respectivas prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro;

2. **Recomendar** à atual Gestão a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, bem como que adote as providências recomendadas pela Auditoria, a fim de dar mais transparência aos Atos de Gestão;
3. **Determinar** o exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN no bojo das respectivas prestações de contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 23 de Maio de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro- Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal